



**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO**  
**COMARCA DE SÃO PAULO**  
**FORO CENTRAL CÍVEL**  
**34ª VARA CÍVEL**  
**PRAÇA JOÃO MENDES S/Nº, São Paulo-SP - CEP 01501-900**  
**Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às 19h00min**

**SENTENÇA**

Processo Digital nº: **1008543-15.2013.8.26.0100**  
 Classe – Assunto: **Procedimento Ordinário - Indenização por Dano Moral**  
 Requerente: **Mofarrej Vila Mariana SPE Empreendimento Imobiliário S/A**  
 Requerido: **Ricardo Fraga Oliveira**

Juiz(a) de Direito: Dr(a). **Adilson Aparecido Rodrigues Cruz**

VISTOS.

**MOFARREJ VILA MARIANA SPE**  
**EMPREENHIMENTO IMOBILIÁRIO S/A** ajuizou INIBITÓRIA COM LIMINAR c.c INDENIZAÇÃO contra **RICARDO FRAGA OLIVEIRA**, ambos nos autos qualificados, alegando, em síntese, que no domínio sobre o imóvel na Avenida Conselheiro Rodrigues Alves, s/n., Vila Mariana, no regular e aprovado pelo Poder Público, e após vencidas as instâncias junto à CETESB, Secretaria Municipal do Verde e do Meio Ambiente e o que se refere às medidas mitigadoras do impacto viário, o réu desde meados de 2011, abusa nas suas manifestações contrárias à continuidade da construção, conclusão das obras de três torres e alienação das futuras unidades autônomas, e o faz de maneira sistemática e “pintando-se” como porta voz de moradores do bairro. Assim, criou no *facebook* “O outro lado do muro Intervenção Coletiva” e incitou a coletividade a posicionar-se contrária ao empreendimento e, na presença física onde delimita o imóvel e no carro de som, vocifera e constringe quem ali trabalha e, notadamente, os interessados nas aquisições dos apartamentos; bastante desrespeitoso, orquestrou entrada de bateria de instrumentos dentro do imóvel até a porta do *stand* de vendas.

Ainda na narrativa inicial, há a ilegítima, desproporcional e incansável pressão do réu que, engenheiro agrônomo, advogado e funcionário na Secretaria do Verde do Meio Ambiente obteve sem formalidades comumente exigidas e com tamanha facilidade, o acesso a cópias, documentos e, na infração funcional administrativa, fez pedidos a sabotar o planejado e aprovado em todas as instâncias e órgãos e, infundado ou no “requeita” de alegação da existência de corpo d'água nos limites do terreno, anteriormente afastada, obteve suspensões do TCA. No atraso às vendas e, prejuízos tantos foi ajuizado mandado de segurança e, liminar favorável, em 16



**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO**  
**COMARCA DE SÃO PAULO**  
**FORO CENTRAL CÍVEL**  
**34ª VARA CÍVEL**  
**PRAÇA JOÃO MENDES S/Nº, São Paulo-SP - CEP 01501-900**  
**Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às 19h00min**

de fevereiro de 2013 foi restabelecida a vigência do TCA, mas os abusos do réu continuaram e, na progressão, com atos mais virulentos.

Requerimentos à liminar em tutela inibitória e que se encerre o grupo “O outro lado do muro Intervenção Coletiva”, condenação do réu em valor correspondente a R\$100.000,00 a reparar os danos e outros que, principais ou subsidiários, entendidos à espécie.

Feito processado com liminar (fls. 524/525) modificada parcialmente em grau recursal, a parte ré contestou (fls. 598/685), com preliminar de ausência de interesse processual, porque os atos continuam por outras pessoas e entidades e, nisto, também há a ilegitimidade passiva. Há, também, inépcia de danos materiais, em confusão das pretensões e legitimidade de parte, em pedido não determinados. No mérito, traz distinções que, nas teses que sustenta, deve ser assegurada ao réu a preponderante liberdade de expressão, com o apoio de entidades por meio de movimento pacífico e criativo, na defesa de um rio. Ausentes ameaças ou o abuso de direito, mas inverdades, omissões e acusações da autora e, de outro lado, legitimidade do movimento em defesa do meio ambiente e, mesmo se não configurada a APP há restrições a edificações pela mera existência do corpo d’água; ausente, pois, o infundado. Notícia investigação pelo Ministério Público, em uma reflexão acerca da ocupação urbana e suas consequências. O movimento pertence à coletividade no processo administrativo público, é ausente o dano moral. Traz litigância de má-fé e a necessidade de intervenção do MP; subsidiariamente discorre sobre o “quantum” aos danos.

Houve réplica (fls. 1409/1445) e as partes controvertem à imposição da multa, pelo descumprimento da liminar (fls. 1552/1557).

## **É O RELATÓRIO.**

## **DECIDO.**

Incabível a intervenção do Ministério Público. Ausente o coletivo, pois a pluralidade de pessoas em apoio aos atos ou pretensões do réu não serve ao interesse público porque, na causa de pedir, não há o que possa extravasar os limites da relação jurídica neste feito. Ocorre que nada consta à continuidade do noticiado procedimento investigatório do Ministério Público a quaisquer fatos relevantes e em questão nestes autos. Inequívoco, assim, a hipótese de litigantes e os seus interesses exclusivamente próprios ou privados; a parte autora pelo direito de propriedade e o réu pelo seu alegado direito à livre manifestação.



**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO**  
**COMARCA DE SÃO PAULO**  
**FORO CENTRAL CÍVEL**  
**34ª VARA CÍVEL**  
**PRAÇA JOÃO MENDES S/Nº, São Paulo-SP - CEP 01501-900**  
**Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às 19h00min**

Prosseguindo, possível o julgamento antecipado, porque não há necessidade de audiência (art. 330, inciso I, do C.P.C.) e está ultrapassada a fase aos documentos essenciais; desnecessárias outras diligências, o juiz deve conhecer diretamente o pedido, proferindo sentença.

Não há inépcia, falta de interesse processual ou ilegitimidade passiva, em quaisquer dos pedidos. A contestação não afasta o réu como articulador dos protestos ou que não pudesse ingerir na referida página do *facebook* e, apenas porque premido pelo juízo, modificou seus comportamentos; é o mais que o suficiente à utilidade e adequação da ação.

Ademais. Teses à liberdade de expressão por seus atos concretos e contrários ao empreendimento imobiliário e, nisto, apoios obtidos, traz a relação direta do réu com ocorrências relevantes e contrárias ao direito alegado pela autora; correto assim o polo passivo. Os danos narrados na inicial e a sua natureza ou o “quantum” são ao mérito e, se procedente, circunstâncias ao cumprimento da sentença e, fatos e fundamentos do pedido alcançados, a defesa restou preservada e, também por isto, inviável extinção sem resolução de mérito.

No mérito, há o parcialmente procedente, com adequações à liminar.

Nas teses defensivas há o permitido à liberdade de manifestação e reunião. Mas o assegurado às garantias constitucionais não é o esgotado na liberdade do pensamento; ao contrário porque a garantia não é restrita ao indevassável da consciência, esta vai além e serve ao direito de exprimir crenças e opiniões e, na efetividade, é assegurada a transmissão destas mesmas crenças e opiniões pelos meios conhecidos ou criados pela novidade. E porque as convicções íntimas de cada um existem até independentemente do direito e sem a necessidade da norma, o que a garantia constitucional revela é a *manifestação* do pensamento em qualquer meio apto à comunicação com os outros. Tais trazem que, neste aspecto, são refutadas as teses da contestação e demais peças defensivas, porque o que faz o direito ao cuidar das manifestações e reuniões não é, na hipótese, do alcance à consciência individual ou mesmo da adesão ao pensamento de alguém, mas sobre a *viabilidade* da transmissão do pensamento, no direito de expressão e reunião.

A questão dos autos não é, pois, sobre a liberdade do indevassável pensamento, pluriforme e íntimo, mas da viabilidade do exercício desse direito. E no que cuida o direito, a manifestação do pensamento, alcançado o direito de



**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO**  
**COMARCA DE SÃO PAULO**  
**FORO CENTRAL CÍVEL**  
**34ª VARA CÍVEL**  
**PRAÇA JOÃO MENDES S/Nº, São Paulo-SP - CEP 01501-900**  
**Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às 19h00min**

reunião em locais abertos, traz como vedado o anonimato, há de ser pacífico e não pode frustrar outra reunião no mesmo local. E há a garantia do direito de propriedade, que deve atender à função social esta, que, nos autos, o réu quer como referente à ordem jurídica do meio ambiente, porque, nas suas teses, uma galeria de água pluvial cruza o imóvel da parte autora e deve ser exigido o previsto no Código de Obras e Edificações no Município de São Paulo, Lei 11.228/92.

Prosseguindo. A manifestação não serve ao impune, porque o vedado anonimato traz o fundamento síntese de que, violado o direito, há os deveres a isto correlatos. E assim é mesmo se ainda na ameaça, pois o direito de ação, outra primordial garantia constitucional, não ocorre somente na lesão consumada. E a reunião somente é pacífica quando ausente o confronto com outros direitos e, ainda, o lugar da reunião deve observar o decorrente de outros direitos fundamentais. Nos autos, reconhecido por autoridades competentes o exercício regular do direito da parte autora em construir e alienar seu próprio imóvel, não há razoabilidade em permitir o excesso de outrem.

Concretamente, nas torres há 9.365,24m<sup>2</sup> (fls. 146) e a Secretaria Municipal de Infraestrutura Urbana e Obras (SIURB), justamente aquela às justificativas do réu às manifestações, traz o Córrego Boa Vista ou Caguassu e a específica galeria de **apenas** 0,60 metros de diâmetro a cruzar o imóvel e, desse modo, impôs faixa não edificável de 2,00m para cada lado, de face externa de canalização, livre de total e qualquer construção (fls. 1185/1186). Na quase dezena de milhares de metros quadrados a não construção é de tão somente 2,60 metros e, neste mínimo, o córrego foi canalizado anteriormente à Lei 4.771/65. Ademais, no Ministério Público da Habitação e Urbanismo (fls. 1479) e CETESB (fls. 799) não existe no imóvel a área de preservação permanente.

Nada impede, e nem poderia, o réu e seus eventuais seguidores, e com ou sem razões, em protestar ou divergir, com ou sem criatividade ou o artístico, sobre o uso e a ocupação do espaço urbano da cidade. Ocorre que embora o réu traga o “O outro lado do muro – Intervenção Coletiva” à generalidade de pensar a ocupação do espaço urbano, o então conteúdo é o diverso desse discurso e, nos autos, pelo propósito contra o específico empreendimento imobiliário da Vila Mariana. E a isto, antes alertado, a hipótese dos autos não está no exercício desses direitos, mas de sua viabilidade com o que, concretamente, pertence à parte autora. A estes aspectos, e a despeito das longas explicações defensivas, há o básico, preliminar, intuitivo, respeitoso, certo e civilizado: o direito termina onde começa o do outro.

No específico, há o regular pelas autoridades constituídas, em fevereiro de 2013 e foi restabelecida (fls. 428) a continuidade em favor da autora e,



**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO**  
**COMARCA DE SÃO PAULO**  
**FORO CENTRAL CÍVEL**  
**34ª VARA CÍVEL**  
**PRAÇA JOÃO MENDES S/Nº, São Paulo-SP - CEP 01501-900**  
**Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às 19h00min**

nestes autos e também certo que nada consta de prosseguimentos outros a questionamentos do Poder Público sobre o empreendimento. São inviáveis rediscussões à seara administrativa e, clareza solar, a reunião pacífica pressupõe o não confronto a outros direitos e o tolerado à liberdade de manifestação é à propagação responsável de ideias.

Não impugnado, verdadeiro, pois (302, CPC), e sempre conhecedor dos meandros administrativos e em juízo e, na consequência, bem ciente da superveniente regularidade, o réu em carro de som ditou palavras de ordem (fls. 08), admitiu que “ficava aquele clima... pra zicar o negócio” (fls. 06). E no “virtual” não há o jocoso, mas sim o nada divertido porque, mesmo recebido no local (fls. 779), excedeu limites ordinários da vizinhança (§ único, 1277, parte final, Código Civil) eis que afastou boas vindas e desejos de um “pouquinho” de mal aos “acomodados” compradores das unidades (fls. 05) em texto que prosseguiu mesmo após a aprovação administrativa ao empreendimento; tais, na repercussão coletiva, são inegáveis ameaças. A foto na contestação (fls. 534) não desconstitui a exata ocorrência da bateria tocada na porta do stand de vendas (fls. 09), em contrariedade ímpar (mesmo se espaço público fosse) com o direito da precedente reunião de vendedores e eventuais compradores à transação com os imóveis.

A estes fundamentos, é confirmado o antes exposto inicialmente em primeira instância. Ou, reiterando, na liberdade de expressão e sua manifestação pelo pensamento ou ações, coletivas ou individuais, e alcançado o direito de reunir-se pacificamente, o Estado Democrático de Direito, pela legalidade substancial (isto é, não meramente formal) não distingue particulares, pessoas jurídicas ou o Estado da sociedade. Ou seja, **"a proteção dos direitos e garantias fundamentais existe para opor-se tanto ao Estado, como a sociedade e aos particulares"** (Nelson Nery Junior e Rosa Maria de A. Nery, CFComentada, 2a. Ed., 2009, art. 5º., item 02, pg. 173, Revista dos Tribunais). É a denominada eficácia horizontal dos direitos fundamentais (Celso Ribeiro Bastos, Curso de Direito Constitucional, 22a. Ed., Malheiros, 2010, pg. 258).

Ainda reiterando conforme o decidido inicialmente, de outro lado, a autora detém a titularidade de domínio de imóvel erige empreendimento imobiliário e está autorizada à continuidade da obra e na decisão do Poder Judiciário, pelo juízo competente, e em liminar, há como superada a questão da existência do curso d'água na área do empreendimento e a paralisação pode ocasionar danos irreparáveis à edificação. Ademais, no administrativo há reconsideração, e foi restabelecida a continuidade do TCA, revigorados os efeitos e apostilado o Projeto Modificativo do Alvará de Aprovação. No comando estatal assim surgido há, na proporcionalidade da obediência, não atingido apenas o ente federado Município, mas, na intervenção urbana, também os particulares.

Na efetividade da liminar há o observado e o mitigado no



**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO**  
**COMARCA DE SÃO PAULO**  
**FORO CENTRAL CÍVEL**  
**34ª VARA CÍVEL**  
**PRAÇA JOÃO MENDES S/Nº, São Paulo-SP - CEP 01501-900**  
**Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às 19h00min**

resultado dos agravos àquela decisão inicial. No objetivo geral do movimento, a retirada completa da página é medida extrema e, a isto e no aspecto da página virtual, a liminar é pelo decidido em grau recursal, e é confirmada para retirada de todo o conteúdo do referido empreendimento imobiliário e, assim restrito, não mais se faça qualquer postagem ao que é operado na rede mundial de computadores. É permitida a continuidade da página em seu objeto precípua, de reflexão geral sobre a cidade, o uso e a ocupação do espaço urbano. No outro aspecto, impõe-se o retorno ao inteiro teor do item “B” (fls. 525); o réu deve abster-se de quaisquer atos defronte ao imóvel onde constrói o empreendimento, em um raio de 01 (um) km seu redor, tais como, por exemplo, discursos com megafones, ou em carros de som, afixação de cartazes, etc. A este aspecto há o retorno do decidido inicialmente e desde já, conforme o permitido em grau recursal.

Com efeito. O decidido em grau recursal em que a vedação aos atos se restrinja ao quarteirão onde o mesmo se encontra localizado (fls. 1568/1572) permitiu a reversibilidade, redução ou ampliação do então tutelado. E é por essa permissão que há o imediato retorno ao proibido defronte e naquela distância de um quilômetro, nos termos do decidido inicialmente em primeira instância. O restrito ao quarteirão, conforme o agravo, objetivamente (e nos autos) foi motivo de confusões e de alegações de retorno ao vedado (fls. 1558/1564).

A distância das manifestações pelo ponto onde está o empreendimento tem, em síntese, o mesmo fundamento em grau recursal e no reiterado nesta sentença, que é o de afastar o caráter ofensivo ao direito de outrem, tal é alcançado apenas na distância mínima que, no proporcional da área ocupada, somente ocorre com um quilometro do empreendimento.

Também é atendida a pretensão à inicial em que o réu abstenha-se de importunar e coagir interessados na aquisição de unidades autônomas. Naquela ameaça à ausência de boas vindas e desejos de mal aos compradores das unidades, já referida nesta sentença, são circunstâncias que trazem a inequívoca necessidade de, também, ser atendida a pretensão do o réu se abster de importunar e coagir interessados na aquisição de unidades autônomas do empreendimento.

No acolhido, até aqui, ao relacionado à pretensão inicial, não há razões à litigância de má fé quaisquer espécies de indenizações devidas pela parte autora ao réu. E cessam o que é de procedência à requerente.

Não há multa pelo descumprimento da liminar. A manifestação de 29 de junho de 2013 foi após publicação de decisão proferida pelo Tribunal de Justiça nos seguintes termos: “*Suficiente à garantia do direito de propriedade*



**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO**  
**COMARCA DE SÃO PAULO**  
**FORO CENTRAL CÍVEL**  
**34ª VARA CÍVEL**  
**PRAÇA JOÃO MENDES S/Nº, São Paulo-SP - CEP 01501-900**  
**Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às 19h00min**

*e de livre exercício da atividade econômica que a vedação se restrinja ao quarteirão onde o mesmo se encontra localizado” (fls. 1572).* Na interpretação de possibilidade do ato em quarteirão diverso do que compreende o empreendimento, sem uma distância mínima, afastou a aplicação da multa.

Aos danos materiais não há o que ressarcir porque não existe o apto a tal extensão. Estão ausentes planilhas mínimas ou mesmo alegações ao que, afinal, são as vendas dos imóveis em correlação com os fatos nos autos e o similar a outros empreendimentos o que, prova documental, se a autora quisesse, poderia trazer facilmente ao juízo; e isto não ocorreu.

Há mais, e igualmente pela improcedência às indenizações. A própria inicial traz o início dos movimentos em meados de 2011 e, a despeito do noticiado como campanha contrária à edificação (fls. 04) o “especialmente revelador” dos atos do réu foi o posto em prática em 23 de junho de 2012 (item 25, inicial, fls. 07/09). Ocorre que somente no ajuizamento, março de 2013, houve compradores “já” afugentando da aquisição, pelo receio do irregular (fls. 09) e tais **não são** lesões patrimoniais reais ou concretas porque não se indenizam danos eventuais, supostos ou abstratos.

Aos danos morais ou o direito à imagem, prepondera o direito de petição à possibilidade real ou apenas imaginada, que independe se em peça de informação ou se denominada como denúncia; o almejado, em quaisquer dessas espécies, são interferências reais nas decisões administrativas. Não consigo visualizar essa pretensão em interferir no interesse público como ilegítima e de alcance ao indenizável. No que deve ser amplo, as teses levadas à Administração aptas ao abuso ou má fé são apenas no manifestamente inadmissível, no evidentemente absurdo e, nos autos, tais não eram que, de tal modo, alcançaram, momentaneamente, o desiderato perseguido.

Independentemente de situação funcional ou pessoal, as facilidades do réu a documentos e aos procedimentos administrativos não afastam o acesso ou transparência como direito de todos e que é sempre do Poder Público o dever de refutar ou acolher pretensões de suplicantes. Tudo aliado e protegido, pois, esse direito de petição, que também é da requerente, caso se considere prejudicada por agente administrativo, não há o nexo causal de tais atitudes do réu com os danos materiais ou morais afirmados pela autora.

As manifestações do réu intencionaram aprovação popular no empreendimento (fls. 107), em uma espécie (sonhada e incabível) democracia direta. E nisto usou de seu direito e obteve apoios. Todavia, o empreendimento teve sua final regularidade somente em 16 de fevereiro de 2013; antes o que a parte autora quer como



**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO**  
**COMARCA DE SÃO PAULO**  
**FORO CENTRAL CÍVEL**  
**34ª VARA CÍVEL**  
**PRAÇA JOÃO MENDES S/Nº, São Paulo-SP - CEP 01501-900**  
**Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às 19h00min**

“pressão ilegítima” é o direito de petição, retro fundamentado e, até então, na liberdade de manifestação, expressão e reunião e, preponderante também aos danos morais, o “já afugentando compradores” somente teria sido ao tempo do ajuizamento.

O “já” afugentando ou mesmo envio de mensagens de um *único* interessado (fator de irrelevância na magnitude do empreendimento) é, no aspecto também da moral, algo apenas de dano potencial, mas não concretamente apto ao abalo dessa mesma moral. O dano moral exige mais; querer a indenização desta espécie é desatender, mesmo se dolo houvesse, ao que é só pelo efeito direto e imediato (403, Código Civil).

Ainda mais. Aos danos morais pretendidos na inicial, a autora é pessoa jurídica (diversa de eventuais compradores, sócio ou de quaisquer autoridades) pode sofrer dano moral (Súmula 227, STJ), mas necessário o inequívoco da reputação e conceito abalados. Não consta a reputação da autora como abalada; atitudes ou manifestações do réu estiveram direcionadas ao que, a própria inicial assim traz, à “verticalização da cidade” e, no direito de petição à Administração Pública e na liberdade de manifestação, no inserido e já fundamentado, afastam ressarcimentos.

O que se seguiu **após** a aprovação final administrativa é restrito ao que, antes postado, permaneceu na página do *facebook* e no resistido pelo réu, que de tal modo, insistiu em juízo em que poderia continuar suas atividades no meio virtual e físico, mesmo com o consumado na seara própria e por autoridades competentes. Houve, assim, a necessidade da liminar e, agora, desta sentença. Em verdade a liminar e todos os fundamentos ora elencados estão apoiados em que, cessada as questões legais e obtido o regular ao empreendimento o que há em detrimento do direito da parte autora deve desaparecer. Há de se ter o retorno à normalidade.

O contrário do agora decidido é perenizar conflitos e, no regular superveniente favorável ao empreendimento, deve imperar o cotidiano em que, nas modificações permitidas no solo, é o aceite na normalidade das ocorrências urbanas. Modificações outras e pretendidas têm searas adequadas, próprias por órgãos e representantes e, em um sentido amplo, até mesmo em manifestações legais. No contrário não são acolhidas porque, em insistindo a despeito do superveniente e regular modificado por autoridades competentes, permitir-se-ia (inviável) ferir o direito reconhecido de outrem.

Ainda quanto aos danos, em quaisquer de suas espécies, o que adveio nas situações, a despeito do seu alcance, não serve a quaisquer indenizações; esta pressupõe não apenas os atos e manifestações do réu, mas um nexos causal direto do





**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO**  
**COMARCA DE SÃO PAULO**  
**FORO CENTRAL CÍVEL**  
**34ª VARA CÍVEL**  
**PRAÇA JOÃO MENDES S/Nº, São Paulo-SP - CEP 01501-900**  
**Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às 19h00min**

efetivamente causado à pessoa jurídica. As atitudes do réu estão inseridas no risco do empreendimento de substancial porte construtivo e modificativo no local dos fatos que, vicissitudes próprias e razoavelmente, enfrentou questões administrativas e, no aparato da velocidade de informações na rede de computadores há o que, previsível por todos na atualidade, restou catapultado e alcançou o coletivo.

ISTO POSTO e considerando tudo o mais que dos autos consta **JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE** a INIBITÓRIA COM PEDIDO DE LIMINAR c.c INDENIZAÇÃO que **MOFARREJ VILA MARIANA SPE EMPREENDIMENTO IMOBILIÁRIO S/A** ajuizou contra **RICARDO FRAGA OLIVEIRA**, ambos nos autos qualificados, e com resolução de mérito e fundamento no art. 269, inciso I, do C.P.C. confirmada a antecipação de tutela e afastada a multa pelo seu alegado descumprimento, determino que o réu abstenha-se de quaisquer atos defronte ao imóvel, em um raio de 01 km. ao seu redor, retire e não mais faça postagens e nada mais crie ao relacionado ou o que for similar na rede mundial de computadores, conforme questões dos autos e, também, abstenha-se de importunar ou coagir interessados às unidades do empreendimento, tudo sob pena de R\$10.000,00 por cada infração, no retro especificado; rejeito a condenação aos danos materiais e morais.

No emanado pelo réu e no variado alcance do então existente no físico e na rede mundial de computadores, acolhida a inicial a estes aspectos, a rejeição aos danos materiais e morais tem o equivalente as pretensões. Há sucumbência recíproca. Cada parte arcará com metade das custas e despesas processuais, atualizadas no desembolso e, também, com honorários advocatícios em 10% do valor da causa, atualizadas do ajuizamento, e para cada qual, compensando-se (21, CPC).

P.R.I.C.

São Paulo, 19 de setembro de 2014.

**ADILSON APARECIDO RODRIGUES CRUZ**  
**JUIZ DE DIREITO**

**DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006,**  
**CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA**